



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502533-63.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAULO HENRIQUE PEREIRA CORREIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1502533-63.2024.8.26.0567

Apelante: Paulo Henrique Pereira Correia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Magistrada: Margarete Pellizari

Voto 11333

Ementa. Apelação Criminal. Artigos 180, caput, e 311, § segundo, inciso III, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Sentença condenatória. Recurso defensivo visando absolvição por não existir prova de o acusado ter concorrido para a infração ou por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Não cabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Coincidência e harmonia presentes nas declarações dos policiais. A defesa não demonstrou a origem lícita dos bens apreendidos, nem apresentou evidências que sustentassem a versão do apelante, ônus que lhe incumbia. Inteligência do artigo 156 do CPP. Dolo que restou demonstrado pelas circunstâncias, em relação a todos os delitos. Inviável desclassificação para receptação culposa. Afastamento do concurso material de crimes. Não cabimento. Fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena. Não cabimento ante a dupla reincidência e o mau antecedente. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Não cabimento. Aplicação do princípio da consunção entre a receptação e a adulteração. Crimes autônomos. Ofensa a bens jurídicos diversos. Não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Precedentes. Condenações mantidas. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Henrique Pereira Correia, inconformado com a sentença (fls. 232/43), que o

condenou a cumprir a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. E, também, a cumprir 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 14 (catorze) dias-multa, por ter sido considerado incurso no artigo 180, caput, e no artigo 311, § segundo, inciso III, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Nas razões de apelação (fls. 269/279), a Defesa do acusado requereu a absolvição por não existir prova de o acusado ter concorrido para a infração ou por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, o afastamento do concurso material de crimes, a fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Nas suas contrarrazões (fls. 282/286), o Promotor de Justiça reiterou as alegações finais orais anteriores, teceu considerações acerca dos pedidos da defesa e requereu o desprovimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 297/307), opinou pelo desprovimento dos recursos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a peça inicial acusatória, entre os dias 04 de agosto e 06 de outubro de 2024, na Cidade e Comarca de Sorocaba, o réu recebeu, em proveito próprio, a motocicleta Honda, modelo NX 4, de placa CSH1H08, com chassi 9C2ND07005R003830, produto de furto praticado contra Thiago Alves de Campos Pinto, conforme o Boletim de Ocorrência (fls. 20/21), sabedor da sua procedência ilícita.

No mesmo período, porém após o primeiro crime, na Rua Doutor Altino Arantes, 100, no Jardim São Lourenço, na Cidade e Comarca de Sorocaba, adulterou o sinal identificador do veículo mencionado, sem autorização do órgão competente, substituindo a sua placa por outra que ostentava os caracteres DLD3C89 (fl. 19), ainda tendo a utilizado, em 06 de outubro de 2024, com a referida adulteração de sinal identificador.

Esses são os fatos.

A materialidade dos crimes resultou suficientemente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 13/16 e 20/21), auto de exibição e apreensão (fl. 19), pesquisa veicular (fls. 54/55 e 56), laudo de identificação veicular (fls. 198/201) e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

A vítima Thiago Alves de Campos Pinto revelou que a moto estava estacionada na Rua Carmo Brenga, em frente à sua casa, no Bairro Júlio de Mesquita. Entrou, por um descuido, e deixou a moto na frente de casa, o que normalmente não faz. Estava dentro da casa. Tinha entrado porque era um almoço em família, foi próximo do horário do almoço. Quando retornou para fora da casa, a moto já não se encontrava lá. Precisava de chave para ligar a moto, não tinha deixado a chave, está consigo, então o furtador precisou usar algo. A moto não foi localizada. Um amigo falou que avistou a moto próximo do Jardim Ipiranga, ali naquela região, Wanel Ville, naquela região, mas teve uma informação só e não conseguiu nenhuma notícia da moto. Posteriormente, foi apreendida pela Polícia, em torno de trinta dias mais ou menos, um pouco mais até. Não pegou de volta porque tinha seguro. Não chegou a ir vê-la, foi recomendado pelo seguro que nem precisava ir até, então não sabe o estado que ela estava, se tinha sido adulterada. Chegou a pedir a filmagem no mesmo dia para os vizinhos, mas como a moto estava na calçada, não teve nenhum tipo de visibilidade para saber da onde veio e para onde foi, não conseguiu visualizar.

O policial militar Tiago Nunes Lamounier de Moraes relatou que estavam em patrulhamento de rotina, momento no qual visualizaram a motocicleta pela avenida, fizeram o retorno, estavam no outro fluxo da avenida, e retornaram para realizar a abordagem. O acusado visualizou que a equipe tinha ido em direção a ele, então ele resolveu empreender fuga da equipe. Várias ruas e avenidas ali do Bairro Ipiranga, entrou no interior do Bairro Ipiranga, alta velocidade, momento o qual ele resolveu abandonar a motocicleta, pular e tentar a fuga a pé, porém, não teve êxito, conseguiram lograr êxito em abordar o réu, deter. Aí foram visualizar os detalhes da motocicleta, como já era de conhecimento que já estavam também procurando essa moto, que estaria circulando pela cidade, foi constatado que realmente se tratava da motocicleta de produto. A placa estava adulterada. Era a placa de outra motocicleta. O acusado falou que teria comprado essa motocicleta e

que era de conhecimento dele que a motocicleta era produto ilícito, por isso ele tinha até trocado a placa, confirmou que foi ele que trocou a placa. Não recordava se estava com uma “micha” ou se estava com a chave mesmo. Não lembrava esse detalhe. A abordagem aconteceu durante a noite, não recorda o horário. Confirmou ter percorrido várias ruas atrás da motocicleta. Tinha uma moça que estava junto com o réu, na garupa dele. Estavam de capacete. O acusado desembarcou, o seu parceiro, continuaram no encalço dele pelas ruas, momento que ele para a motocicleta a menina desembarca, ele tenta sair com a motocicleta de novo, porém, o motor apagou, morreu, aí ele desembarcou da motocicleta e correu, foi atrás com a sua moto, ele correu, deu um quarteirão e alguma coisa, daí em um quarteirão ele ficava correndo na mesma calçada, indo e voltando, tentando achar algum lugar para ele pular algum muro, entrar em algum portão. Ele já estava sem capacete. A outra pessoa que estava na motocicleta era uma moça, ela tinha acabado de sair do trabalho e teria pegado carona com ele. Não recorda se o emplacamento que estava na motocicleta era de uma moto que pertencia ao réu, o que recorda é que a placa não era da motocicleta que ele estava conduzindo, era de uma outra moto. O acusado disse que tinha comprado a motocicleta pela internet, pelo Facebook salvo falha de memória, e o valor não vai recordar, mas ele realmente, ele assumiu, falou que sabia que a motocicleta era produto de ilícito e por isso ele teria trocado a placa.

A testemunha de defesa Natalie Valeria dos Santos alegou nunca ter visto o réu com motocicleta e o conhece tem mais de oito meses, se viam às vezes, se encontravam às vezes, mas nunca o teria visto com moto. Sabe que ele trabalhava como motoboy, “acha” que com a moto da empresa, numa farmácia, ele fazia “acha” que [ininteligível], não sabe dizer ao certo porque, como trabalha bastante, se viam e não falavam muito de trabalho. Nunca viu ele com a moto, nem ele comentou nada dessa moto, que teria sido furtada, alguma coisa nesse sentido. Questionada se moto com a qual o acusado trabalhava era dele, respondeu que “não”, “tem farmácia que eles dão (ininteligível) para poder trabalhar (ininteligível)”.

E o réu Paulo Henrique Pereira Correia negou os crimes tanto na fase policial quanto em Juízo.

Na fase inquisitiva, disse ter comprado a moto na “Feira da Barganha” por quinhentos reais. Não sabe o nome da pessoa e não sabia

que era produto de crime. A pessoa teria falado que a documentação estava atrasada, tinha bastante multa, mas que a moto era legal. Comprou com placa, mas acabou caindo. Tinha uma motinha e acabou colocando. Não pesquisou o chassi. Insistiu que não sabia ser produto de crime (fls. 09/12).

Em seu interrogatório judicial, o réu, contradizendo a sua versão anterior, alegou que naquele dia estava bebendo numa adega, já fazia uns dois dias que estava bebendo, a verdade é que estava bêbado, um colega chegou na adega, viu seu estado, “quase caindo pelas paredes”, e resolveu levá-lo embora. No decorrer de levá-lo embora, esse amigo avistou os policiais e falou que a moto estava com o documento, licenciamento atrasado, e correu. Nisso, caíram, ficou caído no chão, o amigo saiu correndo e os policiais o pegaram. Advertido do teor do depoimento do policial e dos elementos colhidos na fase policial de que o emplacamento era de uma moto sua, alegou não se lembrar de ter falado nada sobre isso porque estava bêbado. Negou que tinha motocicleta Titan e que tirou a placa desta para colocar na Falcon. Indagado se também não disse ter comprado essa motocicleta ciente de que era produto de crime, insistiu que estava bêbado, fazia quase dois dias que estava bêbado, estava bebendo, infelizmente tem esse vício e estava bêbado, aí não se recorda de ter falado. Insistiu também que não tinha outra moto. Insistiu, ainda, que quem pilotava a moto era o amigo, caíram e não conseguiu correr porque estava bêbado.

Essas são as provas dos autos, suficientes para manutenção do édito condenatório em desfavor do acusado por ambos os delitos.

Primeiramente, quanto ao crime de receptação, é sabido que, para a comprovação do elemento subjetivo do crime, especialmente o dolo, é impossível a sua identificação sem a observação da conduta do agente. É justamente a forma como o indivíduo se porta diante de determinada situação que acaba por revelar a sua real intenção.

No caso vertente, a conduta do apelante revelou de forma clara a ciência sobre a origem ilícita da motocicleta, bem como a situação irregular e fraudulenta das placas de identificação.

Assim, não há que se falar em desclassificação para a forma culposa por suposta ausência de dolo, conforme pretende a defesa técnica, seja

em relação ao crime de receptação, seja em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que o apelante foi presos em flagrante na posse do veículo furtado, com as placas já adulteradas.

É cediço que a comercialização de veículos automotores, bens de relevante valor econômico e risco (tanto que sua condução por via pública pressupõe autorização do órgão oficial de trânsito), não prescinde de meios documentais próprios, notadamente, o reconhecimento de firma do "recibo" (autorização para transferência) perante Tabelionato de Notas.

Tratando-se de fato notório, evidentemente o comprador que não observa essas formalidades deve suspeitar da precedência irregular do veículo, elemento que, por si só, pesa em desfavor do réu.

O apelante, ao receber o veículo, sabia ser produto de crime anterior, tanto que providenciaram a troca das placas.

E, por fim, a alegação de desconhecimento da falsificação por parte do acusado não é crível, mesmo porque ele não apresentou qualquer documento comprobatório da aquisição da motocicleta apreendida, além de não ter identificado o vendedor. Tais circunstâncias são totalmente incompatíveis com a alegada boa-fé do réu, denotando a plena ciência acerca das adulterações ulteriormente constatadas no laudo pericial.

Assim, as circunstâncias fáticas, vale dizer, sinais ostensivos de adulteração de sinal identificador veicular, sem nota fiscal ou qualquer outro documento comprobatório de procedência, revelam que o apelante agiu com dolo, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação para a forma culposa.

A materialidade do furto é certa.

A vítima do furto confirmou os fatos que já havia declarado quando registrou ocorrência eletrônica (boletim de fls. 20/21).

A motocicleta furtada foi apreendida na posse do acusado Paulo Henrique que tentou fugir evitando a abordagem policial, sem que soubesse explicar o modo como a adquiriu a moto.

A materialidade e a autoria do crime de receptação atribuídas ao acusado também são inequívocas.

A tipologia do artigo 180, caput, do Código Penal, pune

a conduta daquele que adquire e transporta, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime.

Nesse sentido, observa-se que o acusado conduzia a motocicleta produto de furto ocorrido dois meses após a consumação do delito. A motocicleta estava com placa diversa da original, tudo a demonstrar a consciência do acusado em relação aos crimes que praticava naquele momento.

Ademais, a apreensão da coisa de origem criminosa em poder do agente gera a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo a apresentação de justificativa inequívoca. Assim, o dolo pode ser demonstrado, como foi, por circunstâncias externas, já que é impossível adentrar o foro íntimo do apelante para aferir se conhecia ou não a origem ilícita do bem.

Nesse sentido:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no artigo 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Apelação 0088214-36.2008.8.26.0050, Relator Sérgio Coelho, Julgado em 10.11.2011).

O depoimento do policial foi firme e coeso e nada há nos autos que permita a conclusão de que tivesse motivo para alterar a verdade acerca dos fatos. Primeiro, porque não foram identificados indícios comprometedores da integridade moral ou funcional do agente público. Segundo, porque presta compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha, merecendo credibilidade tais depoimentos. Terceiro, porque os depoimentos são harmônicos entre si e convergem com o arcabouço probatório:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão

penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo” (STF, Habeas Corpus 74.608/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, Julgado em 18/02/1997, DJE 11/04/1997).

“Tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Absolvição. Desconstituição do édito repressivo. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático probatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Condenação fundamentada no depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Habeas Corpus 276253/RJ, Julgado em 18.02.2014).

“E há que se dispensar o devido valor probatório às palavras dos agentes públicos, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos corréus, não existindo qualquer indício de que tivessem interesse em incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP” (TJSP, Apelação Criminal 1500560-18.2023.8.26.0144, Oitava Câmara Criminal, Relator Des. Marco Antônio Cogan, Julgado em 11/12/2024).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci:

“a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória

conferida por lei (vide CPP, artigos 202 e 214, primeira parte, combinados)” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT, 2011, artigo 202, Página 47). Tampouco configurado o flagrante forjado sustentado pelo apelante no interrogatório judicial , ônus do qual a defesa não se desincumbiu (artigo 156 do CPP).

O mesmo ocorre quanto ao crime previsto no artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal, pois pelo depoimento do policial Tiago, colhido em Juízo, bem como, pelo exame dos boletins de ocorrência e pelo laudo pericial (fls. 198/201) ficou comprovado que a motocicleta conduzida pelo acusado Pedro Henrique ostentava placa diversa daquela que lhe pertence, de modo a indicar que a motocicleta estava com seus sinais identificadores adulterados, sendo que o acusado sequer comprovou a afirmação de que a placa instalada na motocicleta pertencia a outra moto que lhe pertencia.

Cotejadas, desta forma, as circunstâncias das condutas imputadas ao acusado com as provas produzidas nos autos analisadas à luz dos critérios determinados pelo arcabouço legal em vigor, e considerada a análise já efetuada sobre as declarações da vítima em solo policial e do depoimento da testemunha colhido em solo policial e confirmado em juízo, que, corroboradas com os demais elementos, comprovaram a materialidade do fato e autoria do acusado, não há qualquer elemento nos autos que retire ou diminua o valor das provas que determinaram a condenação.

A descrição dos fatos deixou evidente a prática de duas condutas típicas: Receptação (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte); Adulteração de sinal identificador de veículo (aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Incluído pela Lei 14562/2023), considerando a diversidade dos objetivos almejados.

Ademais o crime de receptação tem como bem jurídico o patrimônio e a adulteração de sinal, tutela a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, bem como o poder de polícia.

Assim, impossível a aplicação do princípio da consunção à prática dos delitos aqui cometidos, porquanto as condutas são autônomas, com momentos consumativos distintos.

Cabe asseverar que o princípio da consunção consiste na absorção de uma norma de menor amplitude por outra que possua maior abrangência, na qual aquela está contida, o que não se verifica no presente caso.

Desta feita correta a condenação por cada um dos delitos praticados, não havendo margem para absolvição pelo delito de receptação.

Assim, também bem ponderou o culto Procurador (fl. 305): *“Corretamente, as penas foram somadas diante da ocorrência de concurso material de delitos, nos termos do artigo 69, do Código Penal, não sendo possível acolher o pleito defensivo de observância de consunção entre os crimes.”*

Nesse sentido:

"Apelação criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Sentença condenatória pelos artigos 180, caput, e 311, caput, na forma no artigo 69, caput, todos do Código Penal. Recurso Defensivo buscando a absolvição com fundamento no art. 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. Pleitos subsidiários de reconhecimento da consunção entre os delitos, fixação da pena base no mínimo legal, afastamento da circunstância agravante da reincidência, bem como fixação de regime inicial mais brando. Receptação. Materialidade e autoria devidamente comprovadas Réu que adquiriu veículo produto de furto. Versão do acusado que restou totalmente isolada nos autos. Receptação comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade e autoria comprovadas. Numeração de parte do chassi adulterada. Réu que negou a prática delitiva. Versão que não convence Bem jurídico violado. Conjunto probatório desfavorável. Condenação que se impõe. Tese de consunção rejeitada. Dosimetria. Reprimenda inalterada. Penas bases justificadamente fixadas acima do mínimo legal pelos maus antecedentes. Na segunda fase, exasperação decorrente da circunstância agravante da reincidência. Na

terceira etapa, ausentes causas modificativas. Concurso material mantido. Regime inicial fechado mantido, eis que justificado. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por falta de amparo legal. Recurso defensivo desprovido. Expedição de mandado de prisão oportunamente. (Apelação 1500671-90.2023.8.26.0535, Relatora Des. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 05.02.2025).

"Direito Penal. Apelação criminal. Receptação (por duas vezes) e adulteração de sinal identificador de veículo. Recurso parcialmente provido. Correção de erro material na dosimetria. Caso em Exame. O réu foi condenado a seis anos e dez meses de reclusão em regime fechado, e pagamento de 32 dias-multa, por incorrer nos artigos 180, "caput" (por duas vezes), e 311, § segundo, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo visando a absolvição por fragilidade probatória, alegando ausência de demonstração de dolo em relação aos delitos. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da receptação para a modalidade culposa, a aplicação do princípio da consunção entre a receptação e a adulteração, a correção de erro material na dosimetria e o abrandamento do regime inaugural. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar (i) se demonstrado o dolo específico do réu em relação aos crimes de receptação e adulteração de sinal automotor; (ii) se possível a desclassificação para receptação culposa; (iii) se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos; e (iv) se houve erro na dosimetria. Razões de Decidir. Absolvição descabida. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. No caso, o réu foi preso em flagrante em local onde se comercializavam produtos ilícitos, em posse de capacete e motocicletas provenientes de delitos anteriores. Depoimentos dos guardas e do policial civil claros e coerentes, devidamente amparados pelo laudo pericial e demais provas documentais juntadas aos autos. Em juízo, o réu confessou ciência acerca da origem espúria do capacete, mas apresentou versão exculpatória para a motocicleta apreendida. A defesa não demonstrou a origem lícita dos bens apreendidos, nem apresentou evidências que sustentassem a versão do apelante, ônus que lhe incumbia. Inteligência do artigo 156 do CPP. Dolo que restou demonstrado pelas circunstâncias, em relação a todos os delitos. Inviável desclassificação para receptação culposa. 8. Pleito subsidiário pela aplicação do princípio da consunção

entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador. Não cabimento. Crimes autônomos. Ofensa a bens jurídicos diversos. Não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Precedentes. Condenações mantidas. Dosimetria que comporta reparo para correção de erro material. Regime fechado mantido. Dispositivo. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material na dosimetria da pena, ajustando-a para cinco anos e oito meses de reclusão, além de 32 dias-multa. Tese de julgamento. As condenações por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo são mantidas, pois os delitos tutelam bens jurídicos distintos. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita dos bens ou a culpa do apelante " (Apelação 1500692-11.2024.8.26.0542, Relator Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 13/12/2024).

Portanto, provado que o acusado, agindo mediante o emprego de dolo, incorreu em crimes contidos no artigo 180, caput, e artigo 311, § segundo, inciso III, ambos do Código Penal, e resultou caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal mencionado.

No mais, passo à análise das penas, que não comportam reparos.

Na primeira fase da dosimetria, atentando às circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, considerando os maus antecedentes do apelante, a pena base do delito de receptação foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo (um ano e dois meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa), e a de adulteração em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda etapa, a pena foi agravada em 1/3 (um terço) pela bi-reincidência específica, obtendo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (catorze dias-multa, para o crime de receptação e para a adulteração fixou em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa,.

Na fase seguinte, nenhuma causa especial de aumento ou diminuição da pena foi valorada.

E bem aplicado o concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, procedendo-se a somatória das penas, totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do CP), pois ausentes maiores informações sobre a situação econômica do réu.

Não é cabível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da dupla reincidência específica do acusado em crime de receptação dolosa, o que não autoriza a concessão do benefício, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

E, ainda, mantenho a fixação do regime inicial fechado, ante ao mau antecedente e a dupla reincidência específica, bem assim a gravidade concreta do crime, já que o acusado adquiriu e passou a utilizar motocicleta, bem de elevado valor, produto de furto e com sinal identificador que ele próprio adulterou, o único regime suficiente e adequado para início do cumprimento da pena.

Em arremate, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do apelante no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

Nesse sentido:

"Apelação. Crime contra a incolumidade pública.

Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e munições. Sentença condenatória. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Aplicação da detração penal. Apreciação pelo juízo da execução. Restando demonstrado pelo robusto conjunto probatório que o apelante portava, sem autorização legal ou regulamentar, a arma de fogo de uso restrito e as munições apreendidas, incensurável se mostra a solução condenatória proferida. Ademais, nenhum reparo merece a sentença no que tange à aplicação da detração penal. O legislador inseriu o § 2º no artigo 387 do CPP, por meio da Lei 12736/12, dispondo que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Cabe ao Juízo da Execução Penal apreciar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo ele, portanto, o competente para a apreciação do referido pleito, consoante o preceituado no artigo 112 da Lei 7210/84. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, Apelação 0400285-32.2014.8.19.0001, Relator Ferreira Duarte, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 19/10/2015).

E, apesar de a Lei Federal 12736/2012 ter acrescentado o § segundo, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Consigno ainda que a decisão que não concedeu o direito de recorrerem em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo culto Juiz, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte de

Justiça:

“Liberdade Provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento. Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inciso LVII do artigo quinto da CF. Inadmissibilidade. Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incisos LIV e LXI do próprio artigo quinto da Carta Magna” (TJSP - RT 44/280).

O Juízo bem fundamentou a ausência do direito dos réus de recorrer em liberdade nos seguintes termos: *“E não poderá apelar em liberdade, já que inexiste alteração dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, a qual, portanto, deve de ser mantida, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada pelo crescente número de furtos e roubos, que causa pânico e temor social, principalmente no caso dos autos, que o acusado, com mau antecedente e bi-reincidente inclusive por receptação, adquiriu e passou a utilizar motocicleta, bem de elevado valor, produto de furto e com sinal identificador que ele próprio adulterou, circunstâncias que não só autorizam, mas impõem a manutenção da medida extrema.”*

Logo, foram realizadas as devidas análises acerca da existência de autoria dos réus e a materialidade do delito, com base nas informações coligidas na fase extrajudicial e judicial, bem como considerados presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia preventiva se faz necessária para a preservação da ordem pública, tudo com a finalidade de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem o artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é nesse sentido:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Periculosidade social. Necessidade

da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Inviabilidade. Ausência de audiência de custódia. Falta de previsão legal. Substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Necessidade não comprovada. Coação ilegal não demonstrada (STJ, Habeas Corpus 335151 SP 2015/0219626-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 01/12/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 09/12/2015).

Com a condenação, o Juízo entendeu que a ordem pública deveria ser resguardada, circunstância cujo ônus é defensivo, que não foi afastada desde então, sendo que a prisão do apelante deve ser mantida e está perfeita e suficientemente fundamentada.

Anote-se que o réu foi preso em flagrante, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. E respondeu o processo na prisão. Os fundamentos da custódia preventiva resultaram confirmados com a condenação dos acusados, não se vislumbrando quaisquer alterações nas justificativas que ensejaram a custódia cautelar, de sorte que não seria mesmo correto o Juízo de Primeiro Grau soltar o acusado, ao mesmo tempo em que o condenava pela prática do delitos narrados nos autos.

Portanto, improcede o pedido da defesa que visa garantir aos apelantes a possibilidade do recurso em liberdade, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, têm reiteradamente decidido os nossos Tribunais: *Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Direito de recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido* (RHC 69.072/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2016, DJE 28/04/2016).

“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal” (STJ, Habeas Corpus 62.175/SP, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.10.08).

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo-se, a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR